DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1654/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9169/2014
PROTOCOLO	: 1506137
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 3032/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA APROVADO POR UNANIMIDADE

A Nota de Empenho nº 3032/2013 contém os requisitos mínimos do art. 55 da Lei 8.666/93. A execução financeira foi processada dentro dos ditames estabelecidos nos 60 e 65 da Lei 4320/64. A remessa dos documentos fora do prazo regimental sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 3032/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos para atender o hospital regional de MS.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 117/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 65/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8579/2013**, nos autos **TC/MS nº 3377/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-11767/2014 – f. 28/30) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando também a intempestividade da remessa dos documentos, conforme parecer acostado à f. 32/33 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-1001/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 3032/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos do art.55 da lei n. 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 10/12/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 06/01/2014, porém, os documentos foram remetidos em 20/05/2014, portanto com 89 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/13.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho (NE) nº 03032/13	**R$ 126.595,10**
Nota de Anulação de Empenho (NAE)	**R$ 1,70**
Total empenhado – Total anulado (NE-NAE)	**R$ 126.593,40**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 126.593,40**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 126.593,40**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 126.593,40 (cento e vinte e seis mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização da Nota de Empenho nº 3487/2013 e sua execução financeira*, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Rudiney de Araújo Leal,*** inscrito no CPF nº 864.627.561-53, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 11 , de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 3.032/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Diretor Presidente à época, Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF nº 864.627.561-53, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator